

Parecer nº 58/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0027173/2023-43

PARECER ÚNICO

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por Onorino Regalin, em razão do indeferimento da intervenção ambiental, pleiteado no Processo SEI nº 2100.01.0027173/2023-43, Fazenda Mangue Seco, no município Formoso-MG.

1. RELATÓRIO

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual para análise do pedido formalizado em ID nº 95169576, em 06 de agosto de 2024. O Requerente requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0451 em caráter corretivo, para construção de barragem no empreendimento.

Considerando a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos a elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e

fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade**

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Compulsando os autos, verifica-se que o empreendedor foi notificado da decisão de indeferimento, via intimação eletrônica no dia 16/07/2024 (Certidão de intimação cumprida 92733616). No dia 06/08/2024 protocolou o pedido de reconsideração. Portanto, **tempestivo o presente recurso.**

- **Requisitos da Legitimidade**

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual nº 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi devidamente instruída.

3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, assim: "*Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior*".

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio Noroeste, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020: "*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF*".

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Vejamos: "*Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002*".

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 atesta que: "*Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo*".

Diante do exposto, não se verifica no caso concreto qualquer vício de legalidade que exija a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: "*Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração*".

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidade Regional Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": "*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas*".

4. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao indeferimento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do processo de intervenção ambiental para autorizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0451 em caráter corretivo.

Compulsando os autos, aferiu-se que o processo foi indeferido de plano, em virtude das intervenções ambientais requeridas se encontrarem em área caracterizada com fitofisionomia de vereda. **Outro motivo, foi a ausência do 20% mínimos de reserva legal na propriedade que também contraria a legislação.**

Em primeiro plano, é importante destacar que a análise de um requerimento de intervenção ambiental constitui um procedimento técnico-jurídico de extrema relevância para a gestão ambiental e o desenvolvimento sustentável. Essa análise busca avaliar os impactos de uma determinada atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente, a fim de garantir a sua compatibilidade com as normas legais e os princípios da proteção ambiental. Portanto, é de suma importância que o empreendedor realize o requerimento inicial de forma correta e durante a tramitação do processo demonstre o interesse em solucionar as questões postas.

Em sede de recurso (95169576) foi apresentado documento anexo, feito por engenheiro agrônomo/agrícola, afirmando que:

"não se trata de uma área caracterizada como vereda. A área requerida possui a presença de buritizeiros (*Mauritia flexuosa*) e o acúmulo de água característico de áreas de vereda, porém, esse acúmulo é resultante de uma depressão natural do solo onde ocorre a vazão de dois córregos. Por fim, foi apontado que não foram detectadas árvores adensadas e ocorrência de arbustos, vegetação característica de vereda. "

Entretanto, após reanálise dos autos e imagens via Google Earth, bem como no IDE SISEMA, foi possível constatar que a área requerida se trata de vereda, o que configura a vedação presente no artigo 3º do Decreto Estadual 46.336/2013. Há também o impedimento presente no art. 3º do artigo 20.922/2013, haja vista que a atividade desenvolvida no empreendimento não se enquadrar como utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano, vejamos:

Decreto Estadual nº 46.336/2013

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Lei Estadual nº 20.922/2013

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de

competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;"

Quanto ao mínimo de reserva legal observa-se que estas foram compensadas em 07,50 hectares, na matrícula nº. 248 do ORI da Comarca de Buritis-MG, e outra área de 9,464692 hectares localizada na matrícula nº. 10.123 do ORI da Comarca de Buritis-MG. Apesar da juntada do documento nº 88746241, não consta a averbação na matrícula nº 13.606, razão que fundamentou o indeferimento. Por outro lado, em consulta ao CAR das outras fazendas do empreendedor foi possível verificar a compensação. Observando o que está descrito no recurso e a documentação presente no bojo do processo, percebe-se que a propriedade não atingiu os 20% exigidos pela legislação ambiental vigente, *in verbis*:

Lei Estadual nº 20.922/2013

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

Decreto Estadual nº 47.749/2019

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"

Nesse sentido, mesmo sendo superada a questão técnica da VEREDA existe vedação legal objetiva para a realização de novas intervenções no presente caso, sendo assim, primando pela legalidade e a eficiência da administração pública, opino pelo indeferimento do recurso.

5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O Requerente apresenta como principal pedido o seguinte: "requerer que reconsiderere o indeferimento efetuado pelo servidor do NAR/ARINOS, e dessa forma permitir ao empreendedor Onorino Regalin a possibilidade de obtenção da AIA/CORRETIVA requerida."

6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos da legislação vigente decide:

(x) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça do recurso.

(x) Pela manutenção da decisão de ID n º 92063661, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer e impossibilidade de reconsideração.

(x) Pelo encaminhamento do presente feito, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pela URC Noroeste, nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, artigo 9º, inciso V, alínea c.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 11 de junho de 2025.

ELABORAÇÃO

LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual
IEF - URFbio Noroeste

DE ACORDO

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 15/06/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114180562** e o código CRC **DFAB9E28**.